TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8024467-52.2024.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR PROCESSO DE 1.º GRAU: [8123159-20.2023.8.05.0001] PACIENTE: JOSE HENRIQUE DE SOUZA CONCEICAO IMPETRANTES/ADVOGADOS: ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS, RICARDO POMBAL NUNES, LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS, FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS LEITE IMPETRADO: JUIZ DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO SALVADOR PROCURADORA DE JUSTIÇA: ARMÊNIA CRISTINA SANTOS RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. VIA INADEQUADA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA. NÃO VERIFICADO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO VERIFICADO. CONDICÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE, CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO, ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. O habeas corpus não é via adequada à análise aprofundada da autoria delitiva por se tratar de matéria afeta à instrução processual, que demanda dilação probatória. A prisão preventiva se apresenta fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a segregação cautelar, não havendo que falar em constrangimento ilegal a ser sanado. A complexidade da demanda, que envolve investigação de extensa organização criminosa, com necessidade de interceptações telefônicas, busca e apreensão, bem como a necessária salvaguarda da ordem pública demonstram a contemporaneidade da medida extrema. Precedentes. O princípio da presunção de inocência não é incompatível com a prisão preventiva, desde que presentes os requisitos legais e que ela esteja idoneamente fundamentada, como na espécie. Demonstrada a pertinência do cárcere cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, visto que insuficientes para acautelar a ordem pública. Alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente não possuem o condão de desconstituir a prisão preventiva. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8024467-52.2024.8.05.0000 da comarca de Salvador, em que figura como paciente José Henrique de Souza Conceição e impetrantes, os advogados Antônio Glorisman dos Santos, Ricardo Pombal Nunes, Liz Glorisman Ramos Santos e Fernando Antônio dos Santos Leite. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a Ordem pleiteada, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8024467-52.2024.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado -Por unanimidade. Salvador, 16 de Maio de 2024. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Antônio Glorisman dos Santos, Ricardo Pombal Nunes, Liz Glorisman Ramos Santos e Fernando Antônio dos Santos Leite, em favor do paciente José Henrique de Souza Conceição, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador. Narram os Impetrantes que o Paciente foi denunciado como incurso nos delitos previstos no artigo 2° , caput, §§ 2° e 4° , IV, da Lei n° 12.850/2013, e

nos artigos 33 e 35, c/c artigo 40, IV, da Lei n.º 11.343/2006. Aduzem que, em defesa preliminar, nos autos da Ação Penal nº 8123159-20.2023.8.05.0001, foi pugnado pela rejeição da denúncia e/ou absolvição sumária, por identificar ausência de justa causa para deflagração da ação penal, uma vez que não foram identificados quaisquer diálogos do Paciente com os corréus, assim como também não foi encontrada quantidade de droga em seu poder, tendo negado veementemente sua autoria com relação às imputações feitas. Sustentam que, na maior parte do Inquérito policial da "Operação Murus", não houve menção ao Paciente como investigado, nem diligências para confirmar a autoria delitiva do Paciente, bem como nas Representações pelo Aditamento de Prisões Temporárias e nos Mandados de Busca e Apreensão não haviam indicações do nome do Paciente, sendo sua suposta participação nos delitos incluída 6 (seis) dias antes da finalização do inquérito. Alegam a inidoneidade do decreto prisional preventivo por ausência de fundamentação, uma vez que não elencou motivo concreto para justificar a medida cautelar extrema, qual seja: a comprovação de que se o Paciente for posto em liberdade, se escusará da aplicação da lei penal ou embaraçará a conveniência da instrução criminal, da ordem pública ou da aplicação da lei penal. Salientam que para efeitos de motivação idônea devem ser utilizadas. preferencialmente, provas colhidas sob o crivo do contraditório. Ressaltam as condições subjetivas favoráveis do Paciente, manifestando a desnecessidade da custódia cautelar, uma vez que é pai de família, possui residência fixa e bons antecedentes, é trabalhador autônomo e estudante de graduação (Investigação Forense e Perícia Criminal). Apontam que o juízo a quo não refutou especificadamente a inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão, conforme art. 319 do Código de Processo Penal. Por fim, requerem o deferimento liminar da presente ordem de habeas corpus, revogando-se a prisão preventiva do Paciente e expedindo-se Alvará de Soltura. No mérito, que seja reconhecida a ausência de fundamentação idônea e concreta da decisão que decretou a prisão preventiva, com a concessão de liberdade provisória, com aplicação ou não de medidas cautelares diversas da prisão. Formulou pedido de sustentação oral. O presente writ foi distribuído por prevenção, conforme consta em certidão de id. 60040288, em 08/04/2024. Liminar indeferida sob o id. 60136149, dispensada a requisição de informações à apontada Autoridade Coatora e encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (id. 60493219). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12) (HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8024467-52.2024.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Antônio Glorisman dos Santos, Ricardo Pombal Nunes, Liz Glorisman Ramos Santos e Fernando Antônio dos Santos Leite, em favor do paciente José Henrique de Souza Conceição, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador. Inicialmente, pontuo que se encontram em tramitação neste órgão julgador, sob minha relatoria, mais outros 02 (dois) habeas corpus relativos à mesma Ação Penal e em favor do mesmo Paciente, ainda pendentes de julgamento: 8018416-25.2024.8.05.0000, impetrado em 20/03/2024 - em que alega, essencialmente, constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa -, pautado para a sessão de julgamento do dia 22/04/2024; e 8011749-23.2024.8.05.0000, postulado pelo próprio Paciente

em 21/02/2024 mas encaminhado à Defensoria Pública para formatação técnica, providência atendida em 08/04/2024 — concluso para voto neste gabinete em 16/04/2024. Infere-se dos argumentos traçados na inicial do mandamus, dos documentos acostados aos autos e da consulta à Ação Penal n° . 8123159-20.2023.8.05.0001 (PJe 1° Grau) que o Paciente responde ao aludido processo criminal com mais três corréus, como incurso nos delitos previstos nos artigos 2º, caput, §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013, e arts. 33 e 35, c/c art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006. A referida Ação Penal foi proposta a partir de investigação policial denominada "Operação Murus", realizada pelo Departamento de Homicídio e Proteção à Pessoa — DHPP, a fim de investigar o aumento significativo de homicídios da Região Integrada de Segurança Pública -Baía de Todos os Santos e Central (RISP — BTS) — mais especificamente no bairro IAPI, nesta Capital, o que indicou a existência de 02 grupos criminosos que vem intensificando suas disputas por pontos de venda para o tráfico de drogas na localidade. Consta que o Ministério Público optou por oferecer duas ações penais distintas, separando-as em relação as funções dos Denunciados dentro da suposta organização criminosa, "tendo a presente Denúncia por escopo específico 'DOS LÍDERES E FORNECEDOR', Denúncia 01" (id. 60025641). A prisão do Paciente foi decretada em 01/10/2023, por ocasião do recebimento da denúncia (id. 60025624), a fim de salvaguardar a ordem pública, por supostamente exercer a função de fornecedor de drogas, ligado à organização criminosa Comando Vermelho — CV, e cumprida em 11/11/2023 (id. 60025625, fls. 2/4). De plano, registro que não comporta conhecimento, nessa estreita via mandamental, a alegada negativa de autoria e ausência de materialidade delitiva, sob o fundamento de que não há prova que vincule o Paciente à prática delitiva ou que há meras inferências no inquérito policial. A tese suscitada demanda ampla instrução probatória, aferível no âmbito do juízo de conhecimento, sobretudo porque, diante dos elementos informativos colacionados in folio, há indícios colhidos a partir de interceptações telefônicas e interrogatório extrajudicial de outro investigado, de que o Paciente, supostamente integra a súcia criminosa, exercendo a função de fornecedor de drogas para o grupo criminoso. Neste sentido, já assentou a Corte Superior: "(...) 1. A análise da alegada falta de indícios de autoria demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do writ. (...)" (HC 718887/SC, da Sexta Turma. Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, j. 22/03/2022, DJe 28/03/2022). E o fato de refutar a alcunha "Papa" como é supostamente identificado nas investigações não comporta análise pormenorizada neste momento, em especial porque consta dos autos a ficha de identificação do Paciente obtida junto à Secretaria de Segurança Pública, com a indicação de suas alcunhas: Papa, Papacapim, Rick (Processo nº. 8123159-20.2023.8.05.0001 - PJe 1º Grau - id. 410429578. fls. 18/20), como é conhecido no meio policial. Quanto à aduzida inidoneidade da fundamentação do decreto constritivo, o pleito não merece acolhimento. Colhe-se da decisão vergastada que a Autoridade apontada como coatora, à evidência da materialidade e indícios de autoria delitivas, entendeu estarem presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, conforme trecho destacado: "(...) observo que no caso em debate os riscos decorrentes das supostas condutas dos denunciados afetam a ordem pública, uma vez que ligadas aos supostos delitos de tráfico de drogas e organização criminosa, que por sua natureza esgarçam o tecido social dos locais onde são praticados, donde a absoluta necessidade da medida odiosa. (...) JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA CONCEIÇÃO, consoante prova

indiciária, atuava na condição de fornecedor de grupo criminoso liderado por CRISTIANO SILVA SANTOS, sendo um dos nomes de relevância ligados da organização criminosa de abrangência nacional denominada Comando Vermelho - CV. Consta, ainda, que o inculpado é liderança importante do tráfico de drogas com atuação no bairro do Engenho Velho da Federação, na cidade de Salvador, e que possui numerosas passagens pela polícia baiana. (...) No caso sob apreço, em face das provas até então produzidas, que instruem os autos do presente feito, como os relatórios técnicos acostado aos autos, encontram-se presentes os requisitos ensejadores dos pleitos. Isto ocorre porque os fatos descritos nos autos correspondem à situação jurídica que autoriza o deferimento dos pedidos, haja vista a existência da materialidade e de indícios da prática dos crimes de integrar organização criminosa para prática de tráfico de drogas, viabilizando a persecução do órgão ministerial. Os indícios de autoria dos denunciados nos supostos crimes de tráfico de drogas por intermédio de organização criminosa, revelam-se suficientes, face à vasta prova produzida nos autos do IP nº 35.214/2022 - DHPP (IDEA nº 003.9.356512/2023) e as cautelares nº 8111644-22.2022.8.05.0001 (interceptação telefônica); 8053594-66.2023.8.05.0001 (busca e apreensão); e 8053585-07.2023.8.05.0001 (prisões preventivas e temporárias), que embasaram os requerimentos constantes no presente feito. De igual modo, a materialidade se encontra comprovada por meio de tais interceptações telefônicas, que evidenciam a atividade relacionada ao tráfico de drogas, bem como a associação estável entre os indivíduos investigados, nitidamente organizados, cada um deles com suas funções bem definidas, e sob uma cadeia hierárquica de comando, tudo em sede de cognição sumária. Demonstrados, portanto, os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, também denominados de fummus comissis delicti, incumbe verificar se está presente algum dos fundamentos da prisão preventiva ou, em outras palavras, a existência do periculum in libertatis. (...) À vista das provas até então produzidas, vislumbro presente a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente considerando a extensa atuação da suposta organização criminosa e a demonstração clara de envolvimento dos denunciados com os crimes em tese perpetrados. (...)". (id. 60025624, fls. 2/5 - grifei) A custódia cautelar imposta ao Paciente foi mantida em decisão proferida em 14/01/2024, quando o juízo primevo apreciou o pedido de revogação de prisão preventiva (Processo n° . 8176518-79.2023.8.05.0001 - PJe 1° Grau - id. 426440404), entendendo que se mantêm hígidos os fundamentos do decreto primevo; vejamos: "(...) De acordo com a prova indiciária que arrimou a denúncia, JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA CONCEIÇÃO (vulgo PAPA) seria o FORNECEDOR do suposto grupo criminoso liderado por CRISTIANO SILVA SANTOS (vulgo CRIS DO MURÃO ou MACACO), bem como figuraria como um dos principais expoentes do Comando Vermelho na capital baiana, sendo um dos principais líderes do tráfico de drogas no bairro do Engenho Velho da Federação, possuindo diversas passagens criminais registradas no sistema da SSP/BA. Do exame da peça vestibular e em cotejo com a documentação apresentada, vê-se que o requerente não trouxe aos autos qualquer fato novo capaz de infirmar as razões que levam ao encarceramento provisório, permanecendo, portanto, presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo incabível à espécie qualquer cautelar diversa. Ademais, a medida é absolutamente necessária, em face da presença dos pressupostos (materialidade e indícios de autoria delitivas) e de requisito da preventiva, qual seja, a periculosidade do agente, na perspectiva do

esgarçamento do tecido social que se verifica a partir da atividade do tráfico de drogas, mormente quando o processo informa ser o requerente personagem relevante da suposta organização criminosa, tudo em sede de cognição sumária. Acerca da contemporaneidade dos fatos, é oportuno pontuar que em casos de organização criminosa, a medida odiosa não deve se basear no tempo dos fatos criminosos, e sim nos fatos geradores dos riscos, ou seja, no periculum libertatis, inafastável neste momento processual. Prosseguindo, importa aduzir que a mera existência de condições pessoais favoráveis (endereco certo e ocupação lícita), bem como primariedade e bons antecedentes, não são capazes de, por si só, afastar a incidência da custódia cautelar, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão, como no caso em exame. Por derradeiro, diante da gravidade dos supostos fatos em apuração, torna-se inviável a aplicação dos artigos 282 e 319 do CPP, uma vez que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão se revelariam inócuas ao fim a que se destinam. (...)". Ve-se que a suposta organização criminosa atua no tráfico de drogas e associação para o tráfico na região do IAPI, cada investigado com função específica, sendo o Paciente, repita-se, apontado como fornecedor do suposto grupo criminoso liderado por CRISTIANO SILVA SANTOS (morto no curso das investigações), além de figurar como um dos expoentes do Comando Vermelho na capital baiana, e de supostamente exercer liderança no tráfico de drogas no bairro do Engenho Velho da Federação, o que reforca a necessária salvaguarda da ordem pública, a justificar a necessidade da manutenção do cárcere. Mutatis mutandis, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 1. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta, pois o agravante é apontado como como integrante da facção criminosa de âmbito nacional denominada "comando vermelho", tendo sido ressaltado, ainda, ser ele um dos principais fornecedores de drogas da facção. 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. (...).6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 840991/PA, da Quinta Turma. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, j. 23/10/2023; DJe 27/10/2023) "(...) 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social da agravante, evidenciada pelas circunstâncias concretas — o paciente participa de organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e participação de adolescente, voltada para a prática de tráfico de drogas, na Comarca de Poços de Caldas. 4. Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a necessidade de interromper a atuação de grupo criminoso e o fundado risco de reiteração delitiva iustificam a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública". (AgRg no HC n. 215937, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 30/06/2022). 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua

insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. Agravo regimental improvido."(AgRg no HC 813897/MG, da Quinta Turma. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 25/04/2023, DJe 28/04/2023). E não há que falar em ausência de fatos novos e contemporâneos que justifiquem a medida adotada. A situação apresentada envolve a investigação de extensa organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, com ampla atuação no bairro do IAPI, sendo necessárias inúmeras diligências, a exemplo de interceptações telefônicas e buscas e apreensões, ex vi: STF, HC 185893 AgR/SP, da Primeira Turma. Rel. Ministra Rosa Weber, j. 19/04/2021, Publicação: 26/04/2021; STJ, AgRg no RHC 170203/DF, da Quinta Turma. Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 19/12/2022, DJe 22/12/2022; STJ, AgRg no RHC 152251/MA, da Sexta Turma. Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, j. 23/11/2021, DJe 26/11/2021. Ademais, o fato de ter seu nome incluído nas investigações ao final das diligências não implica invalidação da custódia cautelar, sobretudo porque, à luz do princípio da serendipidade, é possível o encontro fortuito de provas, ainda que o investigado não tenha figurado inicialmente como alvo da investigação, como na hipótese. Em igual direção: "(...) 1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o denominado encontro fortuito de provas é fato legítimo, refletido, no caso concreto, na descoberta, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, do envolvimento de pessoas diferentes daquelas inicialmente investigadas, não gerando irregularidade a macular as demais provas decorrentes. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no HC 826400/PE, da Quinta Turma. Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 04/03/2024, DJe 06/03/2024) "(...) 5. Consoante a jurisprudência desta Corte, podem ocorrer, no curso de escutas de linhas alvos, descobertas inesperadas, inclusive de evidências aleatórias. Deveras, "ainda que o investigado não tenha sido referido no decreto judicial autorizador de interceptações telefônicas, apuração criminal iniciada a partir de elementos probatórios acidentais nelas obtidos é juridicamente válida, por se tratar de encontro fortuito de provas (serendipidade)"(HC 497.425/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6º T., DJe 26/3/2021). 6. Habeas corpus denegado". (STJ, HC 696962/SP, da Sexta Turma. Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, j. 08/03/2022; DJe 14/03/2022) Registre-se, ainda, que a situação dos autos não se trata de cumprimento antecipado de pena, o que, por óbvio, violaria o princípio da presunção de inocência. Nesse sentido, prisão preventiva e prisão decorrente de sentença penal condenatória são constrições de naturezas distintas, compatíveis entre si, desde que evidenciada a pertinência do cárcere cautelar, como é a presente situação (STJ, AgRg no HC 729735/PR, da Sexta Turma. Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 10/05/2022, DJe 16/05/2022). Desse modo, demonstrada a adequação da constrição cautelar imposta e justificada a ineficácia de medidas cautelares diversas da prisão, ante a gravidade concreta das condutas imputadas, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de desconstituir a prisão preventiva, como aliás, consignou a autoridade impetrada, ao apreciar e indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, nos termos da decisão transcrita em linhas anteriores. No mesmo sentido: "(...) 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça — STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a

insuficiência das providências menos graves. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC 872492 / SP, da Quinta Turma. Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 15/04/2024; DJe 18/04/2024). "(...) 2. havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. (...). 4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no HC 879009/PR, da Sexta Turma. Rel. Ministro Jesuíno Rissato — Desembargador Convocado do TJDFT, j. 08/04/2024; DJe 11/04/2024). Nada obstante, cumpre registrar que o Paciente responde a ações penais na comarca de Salvador, tem condenações pretéritas por associação para o tráfico de drogas (Ação Penal n.º. 0098767-12.2010.8.05.0001), além de ostentar condenações em outros estados da Federação, a exemplo de Sergipe, com Processo de Execução Penal em andamento (SEEU - PEP 0001486-22.2019.8.25.0086, em trâmite na comarca de Serrinha/BA, onde está atualmente custodiado). Ante o exposto, ausente no caso concreto, constrangimento ilegal apto ao acolhimento do presente remédio constitucional, conheço parcialmente e, nesta extensão, denego a Ordem impetrada. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8024467-52.2024.8.05.0000)